



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12963.000528/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.850 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente JOSÉ LUIZ CORTAPASSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo a ocorrência das hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235/72, não se há falar em nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LANÇAMENTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos, por presunção legal, que somente pode ser ilidida com a apresentação de provas conclusivas de sua regularidade.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

É legítima a exigência da fiscalização, para a aceitação de empréstimo, a comprovação da efetiva transferência do numerário emprestado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor.

LUCROS DISTRIBUÍDOS: COMPROVAÇÃO

É legítima a exigência da fiscalização da efetiva transferência dos valores a título de distribuição de lucros, em especial quando se apondo ausência de fidedignidade dos livros fiscais.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL.

A partir do ano-calendário 1989, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto passou a ser determinada confrontando-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos, sendo inadmissível o cômputo anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, por omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, em decorrência da verificação de excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, relativo ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O auto de infração e seu relatório descreve que o Recorrente declarou para o ano calendário de 2005, rendimentos isentos (recebidos a título de lucros e dividendos recebidos) e dívidas, para darem suporte como origem de parte da variação patrimonial.

No curso da ação fiscal foram apresentados documentos pelo Recorrente, para demonstrar suas alegações, em especial o livro caixa da empresa indicada como fonte pagadora dos lucros (Beraldo e Cortapasso Ltda.), bem como, em relação aos empréstimos, foram juntadas cópias de duas notas promissórias, datadas de 19/12/2005, emitidas em favor de José Luiz Cortapasso Júnior (R\$ 50.000,00) e Simone Cristina de Paiva Cortapasso (R\$ 27.000,00), com vencimento, respectivamente, em 15/10/2007 e 31/07/2007.

Também foram juntadas cópias das Declarações de Ajuste do Imposto de Renda dos filhos, credores, do Recorrente, contratos de mútuo, listas indicativas de lucros distribuídos e os Livros Caixa das empresas das quais eles participam como sócios, a saber, Cortapasso & Companhia Ltda. e Cortapasso & Paiva Ltda.

Após, considerando a fiscalização insuficiente a prova pelos documentos apresentados, foi feito o "Demonstrativo de Variação Patrimonial" e anexos (fls. 310/318).

Considerou-se, ainda, que somente o Recorrente recebeu lucros distribuídos, embora a empresa a Beraldo e Cortapasso Ltda. tenha outro sócio exercendo a gerência conjuntamente. E também, em relação às empresas dos filhos, as mesmas circunstâncias se repetiram em relação aos lucros distribuídos. Observou-se que as Declarações de Ajuste dos filhos revela a incapacidade financeira para fazer os empréstimos em questão.

Consta também no procedimento fiscal, que nos resultados apontados no "Demonstrativo de Variação Patrimonial" não foram incluídas as despesas e a movimentação bancária da companhia do Recorrente (declarante em separado), por poderem ter sido

suportadas por fontes próprias de recursos, o que teria gerado resultados mais favoráveis ao Recorrente. Informa que em virtude de convivência em unido estável, em que se aplica o regime da comunhão parcial de bens, foi dada ciência da autuação à companheira, Maria Conceição de Paiva, acompanhada de Termo de Sujeição Passiva Solidária. Todavia, em nenhum momento essa se manifestou nos autos.

O Recurso Voluntário, em identidade com a Impugnação, sustenta, em síntese:

- (i) Preliminarmente, que o auto de infração é nulo, ante a ausência da tipificação processual e a capitulação legal da infração;
- (ii) No mérito, que por presunção foi desprezada a farta documentação apresentada;
- (iii) Que recebeu no ano-calendário de 2005 lucros da empresa que é sócio, no valor de R\$ 100.000,00, em doze parcelas, conforme informe de rendimentos, sendo que esses pagamentos da distribuição de lucros foram escriturados no livro caixa, apresentado. Registra que os termos de abertura e encerramento de um livro foram assinados pela sua sócia, Maria Lúcia, e do outro livro pelo sócio José Luiz, pois o primeiro livro estava em poder da Auditora, que solicitou novamente a apresentação da comprovação dos pagamentos dos lucros distribuídos. Ressalta, ainda que os valores escriturados nos dois exemplares do livro caixa são idênticos entre si e não foram objeto de manipulação;
- (iv) Que a movimentação bancária de cheques de diversos valores, se refere ao imóvel que estava construindo; Que o pequeno comerciante, ou contribuinte, evitam a movimentação bancária para não pagar a CPMF;
- (v) Que a legislação não exige a prova dos empréstimos de outra forma senão através de emissão de notas promissórias e contratos de mútuo,
- (vi) A análise da Auditora-Fiscal sobre a capacidade financeira e patrimonial dos seus filhos está equivocada, conforme demonstra, sendo que por um erro da contadora de seus filhos não constou os valores dos empréstimos na coluna da Situação dos Bens em 31/12/2005 da DIRPF original, já tendo sido providenciada as retificações de declarações para sanar as falhas cometidas;
- (vii) Segundo o Decreto 3.000, artigos 516 c/c 519 e a resposta da pergunta nº 190 do Livro de Perguntas e Respostas de 2006, da Receita Federal, os lucros apurados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios e isento na DIRPF dos sócios;
- (viii) A Auditora-Fiscal se apegou a terminologia da palavra "efetivamente pagos" para desconsiderar os lucros pagos e escriturados no Livro Caixa, contrariando a legislação do Imposto de Renda e suas normas, sendo que a legislação não exige que as empresas efetuem todos os seus pagamentos

mediante cheques, sejam ao portador ou nominais, basta um simples recibo de quitação para provar o ato do pagamento;

- (ix) No presente caso, provou as transações de distribuição de lucros mediante a escrituração dos pagamentos por recibos no Livro Caixa da empresa Beraldo & Cortapasso Ltda.. Que por se tratar de uma de pequeno porte, estritamente familiar, optante pelo Simples, foi beneficiada pela simplicidade e dispensa dos formalismos e burocracia exigida dos contribuintes por lucro real;
- (x) Sustenta que no quadro demonstrativo de fls. 310 deverão ser considerados os valores dos lucros distribuídos de R\$ 100.000,00 mais os valores dos empréstimos contraídos no total de R\$ 77.000,00, reduzindo-se a base de cálculo para a cobrança do imposto complementar e multa de fls. 306, de R\$ 378.960,69 para R\$ 201.960,69, devendo, ainda, serem deduzidos os rendimentos auferidos de setembro a dezembro/2005, pois a DIRPF tem como base do ajuste anual o período inteiro do calendário gregoriano e não parcial;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Afasto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, eis que ao revés do sustentado, encontra-se sobejamente demonstrado o fato tributável imputável ao Recorrente, bem como as normas aplicáveis. Aliás, o Recorrente, ao longo de todo o processo administrativo, exerceu seu direito à defesa e contraditório, visando desconstituir a presunção, legítima, da autoridade fiscal de variação patrimonial a descoberto.

Com efeito, as hipóteses de nulidade são aquelas definidas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não se afigurando quaisquer delas no presente caso.

Conforme já ressaltado, no Auto de Infração, acompanhado pela Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e no Relatório Fiscal e anexos encontram-se os fatos e as razões que levaram à autuação, permitindo ao Recorrente pleno conhecimento destes, e a apresentação de sua defesa de forma ampla.

Em relação ao mérito, importante proceder ao recorte da matéria litigiosa na presente insurgência: foram ou não provadas a distribuição dos lucros da empresa em que o Recorrente é sócio, bem como o empréstimo concedido pelos seus dois filhos.

É que o presente Auto de Infração materializou-se na apuração de variação patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens, ocorrida no ano-calendário de 2005, tendo por fundamento legal básico a Lei nº 7.713/88. Nesse sentido, transcrevo seus arts. 1º a 3º:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Consta no enquadramento legal do Auto de Infração a Lei nº 8.134/90, artigos 1º e 2º, cuja matéria encontra-se regulamentada nos art. 55, 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 2 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 32, §42, e Lei nº 2 9.430, de 1996, arts. 24, §22, inciso IV, e 70, §3, inciso I):

XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 2 4.069, de 1962, art. 51, §12,).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, **salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.** (g.n)

A fiscalização utilizou de fluxos de caixa, sendo que o resultado dos demonstrativos já indicados resultou em variação patrimonial a descoberto. Consoante a legislação acima transcrita, essa variação é tributável, eis que é legítima a presunção – legal, inclusive – da omissão de rendimentos.

Se de um lado ao fisco é autorizada a presunção de rendimento, de outro se permite ao contribuinte provar a inexistência desse fato jurídico tributável.

Um ponto extremamente importante para o deslinde do presente feito: à parte é preconizado o direito de produzir toda a prova admitida em direito para provar suas alegações. Mas ao fisco é admitido o direito de exigir esclarecimentos, e requerer a prova que entender necessária para a formação de sua convicção e para a construção da verdade do fato jurídico.

Nessa linha de raciocínio, pondera-se que uma prova determinada, requerida pela fiscalização, e não apresentada pelo contribuinte, mas em seu lugar, apresentada outra, poderia, a princípio, produzir os mesmos efeitos jurídicos daquela específica que buscava o fisco.

Ou seja, entendo que existem inúmeras possibilidades de se provar o fato jurídico, que a fiscalização, legitimamente, instou o contribuinte para que fosse provado. No mundo da vida, o qual o jurídico em não raras situações se entrelaça, é possível que uma ocorrência determinada seja provada por diversas formas e maneiras. Ora, se um fato não é materializado em um documento formal, esse mesmo fato pode ser demonstrado, com riqueza de detalhes, em mensagens trocadas entre as partes e terceiros, ou vestígios e rastros da ocorrência desse fato, somente para exemplificar.

No presente caso, o Recorrente deve provar que parte da omissão de rendimentos foi decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto com empréstimos contraídos com os seus filhos, José Luiz Cortapasso Junior, no valor de R\$ 50.000,00 e Simone Cristina Paiva Cortapasso, no valor de R\$ 27.000,00 e com o recebimento de lucros distribuídos pela empresa da qual é sócio, Beraldo e Cortapasso Ltda., no valor de R\$ 100.000,00.

Quanto aos empréstimos contraídos, o Recorrente juntou cópias das notas promissórias, contratos de mútuo, das Declarações de Ajuste Anual dos filhos e dos Livros Caixa das empresas Cortapasso & Companhia Ltda. e Cortapasso & Paiva Ltda., das quais são sócios José Luiz e Simone, respectivamente.

Destaque-se a juntada das declarações de IRPF que retratam, presumidamente, a ocorrência da operação de empréstimo.

Mas no presente caso, decerto por não restar provada uma razoável capacidade econômica dos filhos do Recorrente, a fim de amparar o lastro o empréstimo financeiro, bem como por se tratar de valores que dificilmente à época se teria sob guarda, em espécie, a fiscalização exigiu a prova de sua efetiva transferência, com fundamento no ar. 806 do RIR/99.

Assim, se não disporia o Recorrente de extrato que comprovasse a saída e entrada do numerário de uma conta a outra, essa prova poderia ser feita com a indicação de saque da conta de seus filhos, em datas próximas ao empréstimo retratado no contrato de mútuo, ou microfilmagem de cheques. Nesse sentido, cito o acórdão recorrido, com fundamento no art. 57, §3º, RICARF:

Cabe ressaltar que apenas a informação do recebimento de valores a título de mútuo na declaração de rendimentos, sem qualquer outro elemento subsidiário, não é suficiente

para atestar a existência de recursos para efeitos de comprovação de acréscimo patrimonial.

Pouco crível que em operações de mútuo, envolvendo valores expressivos, as partes não tenham o zelo de guardar cópias de extratos, de cheques, de depósitos bancários ou citar o número do cheque e da conta bancária, para eventual solicitação ao banco. Mais estranha ainda é a possibilidade de transferência desses valores em espécie.

O mútuo, para ser aceito na análise da evolução patrimonial, deve estar não apenas consignado nas respectivas Declarações de Ajuste Anual, mas ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea, não só da existência de recursos por parte do mutuante, mas da realização da transferência dos recursos ao beneficiário, como também compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor à data do empréstimo. As declarações dos envolvidos, por si só, não são suficientes para provar o contrato de mútuo.

Em suma, cabe ao contribuinte fazer prova do recebimento dos recursos, por meio de extrato bancário ou indicação do cheque ou depósito em sua conta corrente, prova esta que, se existente, satisfaria plenamente a exigência, mesmo porque não se trata de uma pequena quantia e os valores, devem ter sido entregues em cheque ou em dinheiro depositados na conta-corrente do devedor, o que tornaria fácil a comprovação da transferência relativa ao mútuo. Sem esses elementos não é possível aceitar os empréstimos mencionados.

E equivocado o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre as partes pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade-diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei.

Assim, constata-se que a Autoridade Fiscal buscou, por meio de intimações, obter esclarecimentos por parte do contribuinte, devidamente acompanhados dos pertinentes elementos comprobatórios das alegadas operações. Entretanto, o interessado não logrou comprovar a informação constante de sua DAA. Tampouco o fez agora, nesta fase impugnatória.

Ressalte-se que é dever do contribuinte comprovar a origem dos recursos, quando for exigido pela Fiscalização, conforme dispõe o art. 835 do Decreto nº 3.000/99, a seguir transcrito:

*Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, **que exigirão os comprovantes necessários** (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).(g.n.)*

O fato alegado pelo contribuinte, de que as transferências financeiras foram efetuadas sem tramite pelas contas bancárias, a fim de se evitar a CPMF, não modifica o entendimento exposto, pelas razões já apontadas.

Portanto, não estando comprovada a efetiva transferência de numerário, coincidentes em datas e valores, não há como acatar os empréstimos de R\$ 50.000,00 e R\$ 27.000,00 como origem de recursos para o acréscimo patrimonial.

Ressalto que justamente por conta do cotejo entre o valor do empréstimo e a apertada margem de rendimentos (tributáveis ou não) auferidos pelos filhos do Recorrente que a autoridade fiscal solicitou a prova da efetiva transferência dos valores (análise fiscal de fl. 322).

Friso mais uma vez que entendo que essa prova poderia ser realizada por diversas formas, mas no caso, não foi apresentada pelo Recorrente.

Quanto à distribuição de lucros ao Recorrente, outrossim, a presunção de omissão de rendimentos se deu por o Recorrente deixar de provar a efetiva transferência dos valores. Nesse sentido, na tentativa de comprovar o recebimento de lucros distribuídos pela empresa Beraldo e Cortapasso Ltda. da qual é sócio, o interessado apresentou apenas o Livro Caixa da referida empresa e os recibos de fls. 360/371.

Para o acórdão recorrido, os documentos apresentados não foram suficientes, eis por não comprovarem que *“efetivamente houve a saída dos recursos da empresa e o recebimento destes pelo Recorrente, mediante, por exemplo, extratos bancários, cópias dos cheques nominiais compensados, comprovantes de depósitos, transferências etc., com valores e datas compatíveis com informações prestadas anteriormente”* (fl. 384).

Adiro ao entendimento da DRJ, em especial pelos seguintes fundamentos, lançados no relatório fiscal de fl. 321:

O primeiro, pelo fato de apenas um dos sócios da empresa, no caso o Recorrente, ter percebido lucros, consoante o relatório fiscal (fl. 321):

5.3.1. A Beraldo e Cortapasso Ltda tem por sócios, desde a Alteração Contratual N 2 02, de 2003 (fls. 123 e s.), Lúcia Helena Beraldo Marco Antônio e José Luiz Cortapasso, ambos com participação de 50% das quotas (Cláusula III), exercendo a gerência conjuntamente (Clausula VII). Prevê a Clausula IX deste ato, que "o resultado do exercício social da sociedade sera apurado a cada 31 de dezembro sendo [os] lucros ou prejuízos divididos entre os sócios de acordo com a participação no capital social". (Grifamos)

5.3.1.1. Por motivos lógicos, não faria sentido ser diferente. Se ambos os sócios reúnem capital e trabalho em prol das atividade sociais, é de se esperar que ao final do exercício ambos recolham os frutos provenientes do esforço comum colocado à disposição da empresa.

O segundo, que os livro caixa apresentado pela empresa não guarda, em tese, a fidedignidade necessária para fazer prova do que nele está escriturado. É que, ainda conforme o relatório fiscal (fl. 321):

5.3.1.3. O Livro Caixa deveria ser impresso no fim do exercício, encadernado e assinado pelos responsáveis, ficando disponível para fazer todas as provas, em quaisquer circunstâncias, contra e a favor da empresa ou de seus sócios. Mas, ao contrario disso, mostrou-se ser um instrumento facilmente manipulável, cujos dados ficam à disposição e poderiam ser alterados em função da necessidade do momento. Um exemplo disso revelou-se no fato de que foram impressos dois livros, que apesar de terem os mesmos valores, um traz os termos de abertura e encerramento assinados pela sócia Maria Lúcia e o outro por José Luiz Cortapasso, estando o nome e CNPJ da empresa negritados na segunda documento apresentado (fls. 5/77 e 90/115).

5.3.1.4. Alegou o contribuinte, em atendimento pessoal, que a quase totalidade das transações das empresas são feitas em dinheiro, e que assim procedia também na sua empresa. Mas analisando os extratos das contas do próprio contribuinte (como referenciado nos demonstrativos anexos), verifica-se ao contrário, uma rica movimentação bancária, com um variado número de cheques depositados e sacados (no Itaú, conta 0267 16330-1, por exemplo, em janeiro, ha cheques de R\$ 655,00; 137,00;

411,27; 708,15; situação que se repete por todo o ano e com valores de grandeza variada), débitos automáticos, pagamentos com vários cartões de crédito.

Diante dessas ocorrências, que a prova da efetiva transferência dos valores, a título de distribuição dos lucros, afigurou-se em uma exigência da fiscalização. Insurge-se o Recorrente de que não estava obrigado a apresentar tal prova. Cita, inclusive, o que constava o Decreto 3.000, artigos 516 c/c 519 e a resposta da pergunta nº 190 do Livro de Perguntas e Respostas de 2006, da Receita Federal, alegando que os lucros apurados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios e isento na DIRPF.

Quanto a essa alegação, citado relatório fiscal é conclusivo (fl. 323/324):

Foram apresentadas as alegações anexadas As fls. 280/282, ressaltando o contribuinte que:

a) Segundo o RIR Decreto 3.000 arts. 516 c/c 519, os lucros apurados são considerados automaticamente distribuídos;

b) A resposta da pergunta 190 do Livro Perguntas e Respostas de 2006 esclarece que os valores pagos à título de rendimentos distribuídos aos sócios por pessoas jurídicas optantes pelo Simples são isentos para o beneficiário, sendo transcrita e ressaltadas partes da resposta.

7.1. Observa-se, no entanto, que os dispositivos do RIR citados pelo contribuinte tratam da tributação das pessoas jurídicas pelo lucro presumido, cuidando o art. 516 das condições e requisitos que autorizam a opção por essa forma de tributação e o art. 519 da definição da base de cálculo (do lucro presumido) sobre a qual incide o imposto.

7.2. Em relação A resposta encontrada no Perguntas e Respostas de 2006, para a pergunta 190, tem razão o contribuinte, mas não atentou o mesmo para uma expressão que muda completamente o entendimento do enunciado:

*A opção não obriga a pessoa jurídica a manter escrituração comercial completa. Assim, os valores **efetivamente pagos** . e devidamente escriturados em Livro Caixa (saldo do Livro Caixa no final de cada período, após a dedução do valor de Simples devido e até o limite da receita bruta) são isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário.*

Assim, não basta que os valores estejam escriturados no Livro Caixa, é preciso que esses valores tenham sido efetivamente pagos, devendo a escrituração embasar-se em documentos hábeis e idôneos para comprovar as operações.

De forma alguma a lei que simplifica a escrituração das empresas optantes pelo Simples as desobriga de possuir documentos para embasar as suas transações. Ao contrário, o art. 72, § 1º, da Lei 9.317/96 determina:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial **desde que mantenham, em boa ordem e guarda** e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

Por fim, em relação à alegação do Recorrente sobre os rendimentos do período de setembro a dezembro de 2005 e do aproveitamento das sobras financeiras dessas competências, bem como sobre o cálculo do imposto, transcrevo o acórdão recorrido, com fundamento no art. 57, §3º do RICARF (fl. 385):

(...) o imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com os dispositivos das Leis nº 7.713/88 e 8.134/90, anteriormente transcritos, passou, a partir de 1º de janeiro de 1989, a ser apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada através de planilhas financeiras ("fluxo de caixa"), onde serão considerados - todos - os - ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

Observe-se que a Lei nº 7.713/88 instituiu com relação ao imposto de renda das pessoas físicas, a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos.

Assim, embora devido mensalmente, período em que o sujeito passivo deve apurar e recolher o imposto de renda, o seu fato gerador continua sendo anual, concluindo-se em 31 de dezembro do ano-calendário, ensejando a elaboração e apresentação da Declaração de Ajuste Anual, termos definidos nos artigos 90 e 11 da Lei nº 8.134/90.

(...)

Registre-se que no "Demonstrativo de Variação Patrimonial" e no "Demonstrativo de Variação Patrimonial - Detalhamento", As fls. 310/318, estão detalhados os valores mensais apurados na análise efetuada pela autoridade lançadora.

Cálculo do Imposto Devido.

Declaração de Ajuste Anual 2006 - Ano-Calendário 2005	
Descrição	Valores em Reais
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados ⁽¹⁾	211.323,54
(-) Total das Deduções Declaradas ⁽²⁾	3.011,96
Base de cálculo declarada	208.311,58
(+) Infrações	378.960,69
Base de Cálculo	587.272,27
Alíquota (%)	27,50
Parcela a Deduzir	5.584,20
Imposto Devido ⁽³⁾	155.915,67
(-) Imposto Pago ⁽⁴⁾	52.529,77
(-) Imposto Pago Carnê Leão	
(-) Deduções Imp.	
(-) IRRF s/ Diferenças	
Imposto Apurado (R\$)	103.385,90

Notas Explicativas:

(1) Declaração de Ajuste Anual-DAA entregue pelo contribuinte em 25/04/2006 (fls. 297/300)

(2) Incluída pela autoridade lançadora a despesa no valor de R\$ 3.011,96, com Bradesco Saúde S/A, referente ao pagamento de mensalidade de seguro saúde no ano de 2005, parcela relativa ao contribuinte (fls. 265)

(3) Imposto Devido = Base de Cálculo x 27,5% - Parcela a Deduzir = R\$ 587.272,27 x 27,5% - R\$ 5.584,20 = R\$ 155.915,67

(4) Imposto Pago = IRRF - Imposto a Restituir apurado na DAA entregue em 25/04/2006 = R\$ 52.588,60 - R\$ 58,83 = R\$ 52.529,77

Ante ao exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

